DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11892/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16308/2015
PROTOCOLO	: 1630138
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: RENATO SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 50/2015
CONTRATADA	: ACIOLY E BARBOSA COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL – 10/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE 13 KG (COM FORNECIMENTO DE BOTIJÕES EM SISTEMA DE COMODATO)
VALOR	: R$ 78.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 50/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015, cujo objeto é a aquisição de recarga de gás liquefeito de 13 kg (com fornecimento de botijões em sistema de comodato), com valor inicial de R$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização contratual e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-16655/2016, pela qual certificou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, a ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, por infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/1993 e a irregularidade da sua execução financeira, pois os estágios das despesas não se equivalem.

Intimado pelo Conselheiro Relator, compareceu aos autos o atual prefeito, entretanto segundo nova análise ANA-4ICE-33668/2017, não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, ratificando a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, a ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, por infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/1993 e a irregularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-21358/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável Sr. Renato de Souza Rosa.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (princípio da anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/1993.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR-2ªPRC n. 9942/2017, acostado no processo TC/MS n. 16805/2015, esposando a seguinte tese:

> *"Dessa forma, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapassa o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente. Ao compulsar os autos, às fls. 135, constata-se que o gestor responsável efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39. Nesses termos, não há que se falar em descumprimento do princípio da anualidade orçamentária."*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR- 2ªPRC n. 21358/2018, e considerando a manutenção, o entendimento indispensável e contínuo da população, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário, inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao princípio da anualidade orçamentária, art. 165, da Constituição Federal 1988, c/c o art. 57 da lei n. 8.666/1993 e a Lei n. 4.320/1964.

A execução financeira do contrato (3ª fase) apresenta-se da seguinte forma:

Valor total empenhado	**R$**	83.520,00
Valor total anulado	**R$**	46.440,00
Saldo de empenho	**R$**	37.080,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	33.300,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	33.300,00

Como se vê, os estágios da despesa não se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que não foram atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato sagraram-se regulares, já a execução financeira deve ser considerada irregular.

Diante do exposto, acolho o entendimento, parcialmente, da equipe técnica da 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c Lei n. 10.520/2002 e o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra